

Registro: 2019.0000655904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0050331-11.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO CARLOS PHILIPPI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao apelo defensivo para mitigar a reprimenda imposta a 03 (três) meses de detenção, e substituir a prestação de serviços à comunidade pela limitação de final de semana como condicionante do sursis, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WILLIAN CAMPOS (Presidente) e POÇAS LEITÃO.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI RELATORA Assinatura Eletrônica



VOTO: 004132

APELAÇÃO: 0050331-11.2015.8.26.0050

APELANTE: ANTONIO CARLOS PHILIPPI (SOLTO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

A.M.P.: LUCIANA DE SOUZA PEREIRA

COMARCA: SÃO PAULO/FORO DA BARRA FUNDA -VARA DO FOTO CENTRAL

DE VIOL. DOM. E FAM. CONTRA A MULHER

LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA **DOMÉSTICA CONTRA MULHER.** Configuração. Materialidade e autoria demonstradas nos autos, não havendo que se falar em fragilidade probatória. Palavras da vítima devem ser prestigiadas, porquanto o crime seja usualmente perpetrado na intimidade, sem testemunhas visuais. Vítima informou que o acusado divulgou fotos e vídeos íntimos dela tanto na internet como para pessoas próximas a ela e de seu circulo social, causando-lhe enorme constrangimento moral a causar danos á sua saúde psicológica. Acusado que admite ter filmado e fotografado a ofendida em contexto sensual/sexual, mas nega ter divulgado o material. Laudos psicológico e pericial do IMESC a darem conta do profundo abalo mental sofrido pela vítima que apresenta quandro de "reação grave ao 'stress' e transtorno de adaptação - CID(10)=F43. Manutenção da condenação.

PENAS. Base fixada no quádruplo do mínimo legal em razão das consequências do crime para a vítima, que se afastou do trabalho e do círculo social que frequentava , bem como alterou numero de telefone, teve um relacionamento rompido e necessitou de acompanhamento psicológico. Questões que, embora demonstrem a gravidade da conduta, não são aptas a exasperar a pena base, em sendo, no caso, caracterizadoras do delito em si (foram todos esses dissabores que causaram o dano à saúde mental da vítima). Redução ao mínimo legal. Pena final estabelecida em 3 (três) meses de detenção.

REGIME. Estabelecido regime inicial aberto. Nada a alterar.

BENEFÍCIOS. Por se tratar de crime cometido com violência, vedada a substituição da pena da lesão corporal por restritivas de direitos. Inteligência da



Súmula 588 do STJ. Concedido o sursis penal pelo prazo de dois anos, mediante condições que estão a merecer alteração, em sendo descabida a prestação de servicos no caso vertente.

Recurso defensivo provido em parte.

A r. sentença de fls. 536/561, cujo relatório se adota, julgou procedente a pretensão acusatória e condenou **ANTONIO CARLOS PHILIPPI** à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, como incurso no artigo 129, § 9° do Código Penal, concedido o "sursis", por dois anos, mediante prestação de serviços à comunidade no primeiro ano.

Inconformada, recorre a Defesa e pleiteia a absolvição sob a tese de fragilidade probatória. Alternativamente quer a mitigação da reprimenda ao mínimo legal (fls. 580/601).

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 608/611 – MP e 617/624 – A.M.P.), contando os autos, ainda, com respeitável parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 633/643), pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

De acordo com a denúncia, o acusado Antonio Carlos, em data não especificada, mas no mês de outubro de 2014, em local não apurado, mas nesta Capital, ofendeu a saúde psíquica de sua excompanheira *Luciana de Souza Pereira*, causando-lhe sequelas.



Segundo o apurado, o casal conviveu por cerca de dez anos, separando-se no final de 2012 e início de 2013. Ocorre que, inconformado com o rompimento do relacionamento, o acusado passou a ameaçar Luciana, dizendo que divulgaria imagens íntimas dela, com o intuito de intimidá-la e de causar-lhe dano emocional e psicológico. Não satisfeito apenas com as ameaças, o réu acabou por concretizá-las, publicando, tanto na rede social "Facebook", como em contas de e-mail e em sites de pornografia na internet, fotos e vídeos de ofendida (em que exibidos os seios e genitália da ofendida), que foram vistos não só por pessoas do círculo social da vítima, mas como por quem mais quisesse ver, tudo a causar-lhe profundo abalo moral e mental.

Daí esse processo.

Demonstrada a **materialidade** do ilícito penal de lesão corporal por violação da saúde, no caso mental (artigo 129, Parágrafo 9°, do Codigo Penal, segunda parte) à vista do laudo do IMESC (fls. 402/406), reforçada pela portaria de instauração de inquérito (fl. 2), boletim de ocorrência (fls. 4/7), avaliação psicológica (fls. 130/133), laudos periciais (fls. 382/397 e 456/484), e, ainda, da prova oral colacionada aos autos.

De igual modo, a **autoria** restou comprovada ao que exsurge do quadro probatório.

Nas duas vezes em que ouvido, **Antonio Carlos** negou o crime. Ele narrou, em resumo, que ele e a vítima se conheceram em



uma casa noturna e tiveram um "affair" durante o qual realizou filmagens sensuais e eróticas da ofendida, como um "presente" para ela, que não só estava ciente de que foi filmada, como autorizou que o fizesse. As diversas "fotos" nos autos, são "frames" (fragmentos dos vídeos). Tempos depois, iniciaram um namoro e coabitaram por quase dez anos. Chegaram a ter um instituto com vistas a dar apoio a pessoas carentes, que era administrado por ela, quem cometeu diversas irregularidades e está sendo processada por fraude e estelionato. Foi o que motivou a separação deles e, algum tempo depois, o término definitivo do relacionamento.

Descobriu que ela comprou equipamentos de forma fraudulenta, no nome do instituto e até falsificou a assinatura da mãe dele para a venda de imóvel, assim que descobriu tudo isso e mandou um recado a ela que teria de prestar contas de tudo que fez de errado, ela inventou as acusações destes autos, pois são falsas.

Ele realmente mantinha os vídeos dela, como mantém os de outras namoradas que filmou, mas nem por isso é o responsável pelas divulgações e inserções em sites de pornografia. Não tinha porque fazer isso. Ela tinha os mesmo vídeos e pode tê-los divulgado, para forjar a falsa acusação dos autos; assim como diversas outras pessoas do convívio dele, que sempre tiveram acesso ao Instituto e aos computadores dele, onde estavam os vídeos, podem tê-lo feito, por motivos que desconhece, ou mesmo a mando de Luciana (fls. 97 e 339/351).



Entanto, sua negativa foi infirmada pela convincente prova acusatória, suficiente à condenação.

A ofendida *Luciana*, na delegacia, reconheceu a si mesma em fotos e vídeos inseridos em sites de cunho pornográfico e ofertou representação (fl. 41). Em Juízo, em depoimento emocionado e difícil, contou, em síntese, que manteve um relacionamento amoroso com o acusado por cerca de dez anos, mas ele não aceitou a separação, motivo pelo qual passou a ameaçá-la dizendo: "se você não fizer o que eu quiser, eu vou postar isso aqui nas redes sociais", referindo-se a cenas que ele fingia que estava gravando há dez anos atrás, época em que eles se conheceram e começaram o namoro.

Narrou, ainda, que as ameaças se concretizaram, uma vez que várias pessoas do seu círculo social e familiares receberam os vídeos, até que uma prima de sua mãe a alertou sobre um "lync" recebido em que se podiam visitar sites de cunho pornográfico, onde apareciam vídeos íntimos dela, bem como fotografias dela em poses sensuais, oferecendo serviços de prostituição.

Ao descobrir tais publicações, sentiu um enorme constrangimento, que a paralisou, inclusive havendo a necessidade de fazer tratamentos psicológicos. Tem certeza de que foi o acusado o autor da divulgação dos vídeos, já que somente ele possuía as imagens (fls. 315/328).

Como é notório, nos crimes envolvendo



violência doméstica, geralmente cometidos na intimidade e sem testemunhas visuais, as palavras da vítima revestem-se de suma importância para o deslinde da questão, razão pela qual merecem ser especialmente prestigiadas, principalmente quando corroboradas por outros elementos probatórios.

A respeito, a jurisprudência já deixou assente

que:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. *ASSUNCÃO* DE**ESPECIAL** IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro



CAMPOS MARQUES, Quinta Turma, DJe 22/02/2013).

"Vale ressaltar que em delitos que ocorrem ordinariamente no âmbito familiar, presentes apenas o sujeito passivo e o ativo, são importantíssimas as declarações dos que com eles convivem, pois são relatos fidedignos, prestados por aqueles que presenciaram a infração, sendo a palavra da vítima de suma importância para a elucidação dos fatos; sob pena de estarmos chancelando a impunidade sobre tais crimes" (TJSP, Ap. n° 0008455-37.2010.8.26.0637, Rel. Des. EDISON BRANDÃO, 4.ª Câm. Crim., j. 21.08.2012).

"DELITO DE AMEAÇA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA -VÍTIMA **PROVA** *PALAVRA* DA**DEPOIMENTO** EMCONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - AUTORIA E **MATERIALIDADE DEMONSTRADAS** *ABSOLVIÇÃO* Impossibilidade: A palavra da vítima representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firme e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório" (TJSP, Apelação 017086-83.2010.8.26.064, Rel. Des. J. MARTINS, j. 15.08.2013).

Melaine Barutot Andrada, a prima que a alertou sobre a divulgação dos vídeos e fotos, informou que recebeu um "lync" de uma pessoa desconhecida, contendo imagens eróticas da vítima e a avisou assim que viu as imagens. Confirmou que Luciana ficou terrivelmente abalada com tudo (mídia sem transcrição —ouvida por precatória).



Leonel Pinto, apenas narrou que trabalhou com o acusado na edição de vídeos de diversos tipos, inclusive eróticos e sensuais. Confirmou que uma vez fez uma produção de luz e som na qual estavam presentes a vítima e mais duas mulheres. Afirmou que depois das filmagens dessas outras duas mulheres, o acusado pediu-lhe para sair do local, já que queria ficar sozinho com a vítima para filmá-la. Apenas depois das filmagens, recebeu o material bruto, editou e entregou cópias ao casal. Ratificou a versão do réu de que várias pessoas tinham acesso ao computador de uso pessoal do acusado, pois ficava no local de trabalho (fls. 339/351).

As lesões causadas à vítima. consubstanciadas em forte abalo a sua saúde mental, foram descritas no laudo o IMESC: "A pericianda apresenta quadro compatível com CID (10)=F43 (reações ao 'stress' grave e transtornos de adaptação), esta categoria difere das outras na medida que sua definição não repousa exclusivamente sobre a sintomatologia e a evolução, mas igualmente sobre a existência de um ou outro dos dois fatores causais seguintes: um acontecimento particularmente estressante desencadeia uma reação de 'stress' aguda, ou uma alteração particularmente marcante na vida do sujeito, que comporta consequências desagradáveis e duradouras e levam a um transtorno de adaptação. Embora fatores de 'stress' psicossociais ('life events') relativamente pouco graves, possam precipitar a ocorrência de um grande número de transtornos classificados em outra parte neste capítulo ou influenciar-lhes o quadro clínico, nem sempre é possível atribuir-lhes um papel etiológico, quanto mais que é necessário levar em consideração



fatores de vulnerabilidade, frequentemente idiossincráticos, próprios de cada indivíduo; em outros termos, esses fatores não são nem necessários nem suficientes para explicar a ocorrência e a natureza do transtorno observado. Em contraste, para os transtornos reunidos aqui sob F43, admite-se que sua ocorrência é sempre consequência direta de um 'stress' agudo ou importante ou de um traumatismo persistente. O acontecimento estressante ou as circunstâncias penosas persistentes constituem o fator causal primário e essencial, na ausência do qual o transtorno não teria ocorrido. Os transtornos reunidos neste capítulo podem assim ser considerados como respostas inadaptadas a um 'stress' grave ou persistente, na medida que eles interferem com mecanismos adaptativos eficazes e entravam assim o funcionamento social; em tratamento com amenização. Quadro reativo a muito sofrimento, separação matrimonial (...)" (fls. 405/406).

No mesmo sentido a avaliação psicológica de fls. 130/133, que apontou quadro de grande trauma e sofrimento suportados pela vítima.

Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, era mesmo de rigor a condenação do apelante pela prática de lesão corporal no âmbito doméstico, conduta prevista no artigo 129, §9°, segunda parte, do Código Penal (causar lesão à saúde de outrem).

Passo à análise da reprimenda imposta,

10

que comporta reparo.



A pena-base foi fixada no quadruplo do mínimo legal, em razão das "as consequências do crime para a vítima, que após ter sua intimidade exposta em redes sociais, se afastou do trabalho, de seu círculo social, alterou seu número de telefone, teve um relacionamento rompido quando seu parceiro descobriu o fato e precisou se submeter a acompanhamento psicológico." (fl. 560), o que não se sustente, em que pese a sensibilidade e o brilhantismo da digna sentenciante.

É que se cuidam de questões que, embora demonstrem a gravidade da conduta, não são aptas a exasperar a pena base, em sendo, no caso, caracterizadoras do delito em si (foram todos esses dissabores que causaram o dano à saúde mental da vítima).

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção.

À míngua de causas modificadoras, a reprimenda se consolida nesse patamar, mantido o regime aberto, sopesado o montante do apenamento e a primariedade do acusado.

Incabível a substituição por restritivas de direitos, nos termos do artigo 41 da Lei 11.340/06 e o disposto na Súmula 588 do STJ: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

Ademais, consigno **adequada a suspensão condicional da pena,** *sursis***, pelo prazo de dois anos, concedida da instância precedente.**

Entanto, afasto a prestação de serviços à comunidade no primeiro ano, porquanto incabível no caso vertente, em que a pena é inferior a seis meses.

Se não é possível a medida diretamente, muito menos o é indiretamente, como condição do "sursis". Fica, pois, substituída essa condição pela limitação de final de semana, mais as do art. 78, § 2°, "a", "b" e "c", do Estatuto Repressivo. Observa-se, uma vez mais, que o *sursis*, ora modificado quanto às suas condições, constitui direito assegurado ao apelante que, se não o desejar oportunamente, poderá dele declinar, dando inicio ao cumprimento da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo defensivo para mitigar a reprimenda imposta a **03 (três) meses de detenção**, e substituir a prestação de serviços à comunidade

pela limitação de final de semana como condicionante do *sursis*, mantendo, no mais,

a respeitável sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora